



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/011301/CMNT/PA

INEXIGIBILIDADE Nº DE LICITAÇÃO 002/2025-CMNT/PA

CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA CONTÁBIL. SINGULARIDADE DA ATIVIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONFIANÇA. INVIABILIDADE OBJETIVA DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta inerente à contratação de prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábil, por meio de contratação direta na modalidade de inexigibilidade de licitação, conforme solicitado pelo setor de licitações da Câmara Municipal de Nova Timboteua/PA, nos ditames do Termo de Referência juntado aos autos.

Atendendo as providências preliminares, consta a comprovação da especialidade do r. profissional, por meio dos documentos juntados, onde contém sua qualificação técnica para tal desiderato, bem como a experiências na área, conforme se verifica nos documentos comprobatórios em anexo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos, encontra-se vinculada à obrigatoriedade de realizar processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88), contudo, a mesma Carta Constitucional ressalva os casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)” (grifei).

A obrigatoriedade de prévia licitação, pois, abarca dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

O caso em tela versa sobre a contratação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil e, por se tratar de atividade notoriamente técnica, a Lei nº 14.133/21 permite a inexigibilidade de licitação, autorizando a contratação direta.

Como regras preveem exceções, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível.

Nota-se o que dispõe o artigo 74, inciso III alínea “c” e o §3º da Lei nº14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de, *in verbis*:

“Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] **III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória**



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

[...] c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.**

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." [...]

Importante ressaltar que houve significativa mudança legislativa na definição da hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação. Com a Lei nº 14.133/2021, a antiga exigência de que o serviço fosse "de natureza singular" foi suprimida.

Agora, para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação nos casos de serviços técnicos profissionais, **basta que o serviço seja especializado, de natureza predominantemente intelectual e que a pessoa física ou jurídica contratada possua notória especialização.**

No caso dos serviços contábeis, a singularidade do objeto decorre da própria notória especialização do contratado, conforme estabelece o § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 14.039/2020.

Essa alteração passou a considerar os serviços profissionais de contabilidade como "técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei". Assim, quando comprovada a notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a comprovação da singularidade do objeto do contrato torna-se dispensável.

Portanto, a redação dada pela Lei nº 14.039/2020 ao dispositivo da legislação que regula a profissão de contador deixou claro que os serviços prestados por



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

profissionais de contabilidade são "técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização".

Quanto à especialização exigida pelo inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é relevante observar que os **serviços técnicos são considerados especializados quando prestados por profissionais que, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços técnicos em geral, aprofundaram seus conhecimentos por meio de estudos, exercício da profissão, pesquisa científica ou cursos de pós-graduação e estágios de aperfeiçoamento** (MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*, 32ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 285).

Da análise dos autos do Processo Administrativo nº 2025/011301-CMNT, a empresa **V N G DE LIMA LTDA-EPP**, CNPJ nº32.557.376/0001-98, demonstrou possuir notória especialização para a execução do objeto contratado, tanto pelas especializações comprovadas na área da gestão e contabilidade públicas, mas de qualidade reconhecida por meio dos atestados de capacidade técnica juntados ao longo dos autos.

Quanto aos requisitos de habilitação, vê-se dos autos que o escritório de contabilidade a ser contratado apresentou todos os documentos exigidos no Termo de Referência para esse fim, tais como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, contrato social, declarações, bem como que a justificativa de preço se mostra plausível, pois a proposta apresentada é compatível com o valor praticado no mercado da região.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento no art. 74, III, "c" da Lei nº14.133/2021, opina pela legalidade da contratação da empresa **V N G DE LIMA LTDA-EPP**, CNPJ nº32.557.376/0001-98, para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábil.

É o parecer.

Nova Timboteua, 13 de janeiro de 2025.

WILLIANA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA | OAB/PA 21362